

**DIRECTIVA 98/90/CE DA COMISSÃO**

de 30 de Novembro de 1998

**que adapta ao progresso técnico a Directiva 70/387/CEE do Conselho relativa às portas dos veículos a motor e seus reboques**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/14/CE da Comissão<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,Tendo em conta a Directiva 70/387/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às portas dos veículos a motor e seus reboques<sup>(3)</sup>, com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que a Directiva 70/387/CEE é uma das directivas específicas do processo de homologação CE estabelecido pela Directiva 70/156/CEE; que, por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE respeitantes aos sistemas, componentes e unidades técnicas dos veículos são aplicáveis à referida directiva;

Considerando que é possível adaptar mais a Directiva 70/387/CEE ao progresso técnico através da melhoria da segurança dos passageiros de alguns veículos pesados de mercadorias no funcionamento do acesso ao habitáculo do condutor e à saída deste;

Considerando que, nomeadamente, o n.º 4 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE determinam que cada directiva específica seja acompanhada de uma ficha de informações que inclua os pontos relevantes do anexo I daquela directiva e de um certificado de homologação baseado no seu anexo VI, a fim de facilitar a informação dessa homologação;

Considerando que é necessário, com vista à aplicação prática da Directiva 70/387/CEE, assegurar disposições uniformes em todos os Estados-membros;

Considerando que as disposições da presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para a Adaptação ao Progresso Técnico estabelecido pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

A Directiva 70/387/CEE é alterada como segue:

1. A parte final do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:  
«... carris, dos tractores agrícolas e florestais e de todas as máquinas móveis.».
2. Os Anexos são alterados de acordo com o anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. A partir de 1 de Janeiro de 1999, os Estados-membros não podem, por motivos relacionados com as portas:

- recusar a homologação CE ou a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo, nem
- proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de veículos,

se os veículos satisfizerem os requisitos da Directiva 70/387/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

2. A partir de 1 de Outubro de 2000, os Estados-membros:

- deixam de poder conceder a homologação CE, e
- podem recusar a homologação de âmbito nacional, a um novo modelo de veículo, por motivos relacionados com as portas, se não forem satisfeitos os requisitos da Directiva 70/387/CEE, com a redacção que lhe é dada pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 1998. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 23. 2. 1970, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 91 de 25. 3. 1998, p. 1.<sup>(3)</sup> JO L 176 de 10. 8. 1970, p. 5.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 30 de Novembro de 1998.

*Pela Comissão*  
Martin BANGEMANN  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO

1. É inserida uma lista de anexos entre os artigos e o anexo I da Directiva 70/387/CEE com a seguinte redacção:

## «LISTA DE ANEXOS

1. *ANEXO I:* Âmbito, definições, requisitos gerais, pedido de homologação CE, homologação CE, modificação de modelos e alterações das homologações, conformidade da produção.
- Apêndice 1:* Ficha de informações.
- Apêndice 2:* Certificado de homologação.
2. *ANEXO II:* Requisitos de construção e montagem e ensaios de resistência.
3. *ANEXO III:* Requisitos relativos ao acesso às portas do habitáculo do condutor, e à respectiva saída, de veículos da categoria N<sub>2</sub> de massa máxima superior a 7,5 toneladas e da categoria N<sub>3</sub>\*.

2. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

## «Anexo I

**ÂMBITO, DEFINIÇÕES, REQUISITOS GERAIS, PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE, HOMOLOGAÇÃO CE, MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES, CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO**

## 1. ÂMBITO

- 1.1. A presente directiva aplica-se às portas dos veículos a motor das categorias M<sub>1</sub> e N<sup>(1)</sup>.

## 2. DEFINIÇÕES

Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por:

- 2.1. “Homologação de um veículo”, a homologação de um modelo de veículo no que diz respeito às suas portas e às características a elas aplicáveis.
- 2.2. “Modelo de veículo”, veículos que não diferem essencialmente entre si no que diz respeito às seguintes características principais:
- projecto e características de resistência dos fechos e charneiras no que diz respeito aos veículos mencionados no anexo II,
  - requisitos de construção e de montagem dos estribos e degraus no que diz respeito aos veículos não abrangidos pelo anexo III,
  - posição e características geométricas dos degraus de acesso e das pegas no que diz respeito aos veículos mencionados no anexo III,

desde que estas características tenham relação com os requisitos da presente directiva.

## 3. REQUISITOS GERAIS

## 3.1. Projecto

- 3.1.1. As características do projecto do veículo devem permitir entrar e sair com perfeita segurança.
- 3.1.2. Considera-se que os veículos da categoria N<sub>2</sub> de massa máxima superior a 7,5 toneladas e N<sub>3</sub> satisfazem os requisitos acima mencionados se satisfizerem as prescrições do anexo III.

(<sup>1</sup>) Conforme definidas na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

- 3.2. Portas, entradas e saídas
- 3.2.1. As portas, entradas e saídas devem ser tais que possam ser utilizadas facilmente e sem perigo.
- 3.3. Portas e fechos
- 3.3.1. As portas e fechos devem ser concebidos de modo tal que possa ser evitado qualquer ruído irritante ao fechar.
- 3.3.2. Os fechos das portas devem ser concebidos de modo a impedir que as portas se abram acidentalmente.
- 3.4. Fechos e charneiras (requisitos de construção e montagem)
- 3.4.1. As charneiras das portas montadas em charneiras (com excepção das portas dobráveis), quando montadas nos lados dos veículos, devem ser fixadas à aresta frontal das portas no sentido do movimento para a frente. No caso de portas duplas, estes requisitos aplicam-se à parte da porta que abre primeiro; deve ser possível fixar a outra parte da porta.
- 3.4.2. Os fechos e as charneiras das portas laterais dos veículos da categoria  $M_1$  devem satisfazer os requisitos do anexo II da presente directiva.
- 3.5. Estribos e degraus (requisitos de construção e montagem)
- 3.5.1. O cubo, as jantes e outras partes da roda não devem ser consideradas como sendo estribos nem degraus para efeitos do disposto na presente directiva, excepto quando razões relacionadas com a construção ou a utilização impedirem a montagem de estribos ou degraus noutras partes do veículo.
- 3.5.2. Nos veículos das categorias  $M_1$ ,  $N_1$  e  $N_2$  de massa máxima não superior a 7,5 toneladas, se a entrada para o habitáculo estiver a mais de 600 mm acima do solo, o veículo deve ter um ou mais estribos ou degraus.
- 3.5.2.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno, conforme definidos na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE, tal distância ao solo pode ser aumentada para 700 mm.
- 3.5.2.2. Os estribos ou degraus devem ser construídos de modo a impedir o risco de escorregamento.
4. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO CE
- 4.1. O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito às portas deve ser apresentado pelo fabricante do veículo.
- 4.2. No apêndice 1, figura o modelo de ficha de informações.
- 4.3. Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.
5. HOMOLOGAÇÃO CE
- 5.1. Se os requisitos relevantes forem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º da Directiva 70/156/CEE.
- 5.2. No apêndice 2 figura um modelo do certificado de homologação.
- 5.3. A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII da Directiva 70/156/CEE. Um Estado-membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.
6. MODIFICAÇÃO DE MODELOS E ALTERAÇÕES DAS HOMOLOGAÇÕES
- 6.1. No caso de modificações do modelo homologado nos termos da presente directiva, aplicam-se as disposições do artigo 5.º da Directiva 70/156/CEE.
7. CONFORMIDADE DA PRODUÇÃO
- 7.1. As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 10.º da Directiva 70/156/CEE.

*Apêndice 1***FICHA DE INFORMAÇÕES Nº...**

nos termos do anexo I da Directiva 70/156/CEE do Conselho (\*), relativa à homologação CE de um veículo no que diz respeito às portas (Directiva 70/387/CEE com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE)

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

**0. GENERALIDADES**

- 0.1. Marca (firma do fabricante): .....
- 0.2. Modelo: .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcada no veículo (b): .....
- 0.3.1. Localização dessa marcação: .....
- 0.4. Categoria do veículo (c): .....
- 0.5. Nome e morada do fabricante:.....
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

**1. CONSTITUIÇÃO GERAL DO VEÍCULO**

- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:.....

**9. CARROÇARIA**

- 9.2. Materiais e tipos de construção:.....
- 9.3. Portas dos ocupantes, fechos e dobradiças:.....
- 9.3.1. Configuração e número de portas: .....
- 9.3.1.1. Dimensões, sentido de abertura e ângulo máximo de abertura: .....
- 9.3.2. Desenho dos fechos e dobradiças e da respectiva posição nas portas: .....
- 9.3.3. Descrição técnica dos fechos e dobradiças: .....
- 9.3.4. Pormenores (incluindo dimensões) das entradas, degraus e manípulos necessários (quando aplicável): .....

(\*) Os números dos pontos e notas de pé-de-página utilizados nesta ficha de informações correspondem aos do anexo I da Directiva 70/156/CEE. Os pontos não relevantes para efeitos da presente directiva são omitidos.

**Informações adicionais no caso de veículos todo-o-terreno**

- 1.3. Número de eixos e rodas: .....
- 1.3.3. Eixos motores (número, posição, interligação): .....
- 2.4.1. Para o quadro sem carroçaria: .....
- 2.4.1.4.1. Ângulo de ataque (na): .....
- 2.4.1.5.1. Ângulo de fuga (nb): .....
- 2.4.1.6. Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE): .....
- 2.4.1.6.1. Entre os eixos: .....
- 2.4.1.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente: .....
- 2.4.1.6.3. Sob o(s) eixo(s) da retaguarda: .....
- 2.4.1.7. Ângulo de rampa (nc): .....
- 2.4.2. Para o quadro com carroçaria: .....
- 2.4.2.4.1. Ângulo de ataque (na): .....
- 2.4.2.5.1. Ângulo de fuga (nb): .....
- 2.4.2.6. Distância ao solo (conforme definida no ponto 4.5 da parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE) .....
- 2.4.2.6.1. Entre os eixos: .....
- 2.4.2.6.2. Sob o(s) eixo(s) da frente: .....
- 2.4.2.6.3. sob o(s) eixo(s) da retaguarda: .....
- 2.4.2.7. Ângulo de rampa (nc): .....
- 2.15. Capacidade de arranque em subida (veículo a solo): .....
- 4.9. Bloqueio do diferencial: ..... sim/não/opcional (!)

---

(!) Riscar o que não interessa.

## Apêndice 2

## MODELO

[formato máximo: A4 (210 × 297 mm)]

## CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da autoridade administrativa
---

Comunicação relativa a:

- homologação <sup>(1)</sup>
- extensão da homologação <sup>(1)</sup>
- recusa da homologação <sup>(1)</sup>
- revogação da homologação <sup>(1)</sup>

de um modelo/tipo de veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> no que diz respeito à Directiva 70/387/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE.

Número de homologação: .....

Razão da extensão: .....

## SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante): .....
- 0.2. Modelo/tipo .....
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo, se marcada no veículo/componente/unidade técnica <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>:.....
- 0.3.1. Localização dessa marcação: .....
- 0.4. Categoria do veículo <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup>: .....
- 0.5. Nome e morada do fabricante: .....
- 0.7. No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: .....
- 0.8. Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: .....

<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por este certificado de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo “?” (por exemplo: ABC??123??).

<sup>(3)</sup> Conforme definida na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE.

## SECÇÃO II

1. Informações adicionais (se aplicável): ver adenda.
2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: .....
3. Data do relatório de ensaio:.....
4. Número do relatório de ensaio: .....
5. Eventuais observações: ver adenda.
6. Local: .....
7. Data: .....
8. Assinatura: .....
9. Está anexado o índice do processo de homologação, que está arquivado pela autoridade de homologante e pode ser obtido a pedido.

*Adenda ao certificado de homologação CE n.º...*

relativo à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva 70/387/CEE com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva .../.../CE

1. Informações adicionais.
    - 1.1. Configuração(ões) das portas dos ocupantes: .....
    - 1.2. Método de abertura: .....
    - 1.3. Método de abertura dos fechos: .....
  5. Observações: .....
- .....
- .....



3. O anexo II é alterado como segue:
- a) No título é substituída a expressão «VEÍCULOS PARTICULARES» por «VEÍCULOS DA CATEGORIA M<sub>1</sub>»;
  - b) No ponto 1.1 do anexo II, é substituída a expressão «da presente directiva» pela expressão «do presente anexo».
4. É aditado um novo anexo III com a seguinte redacção:

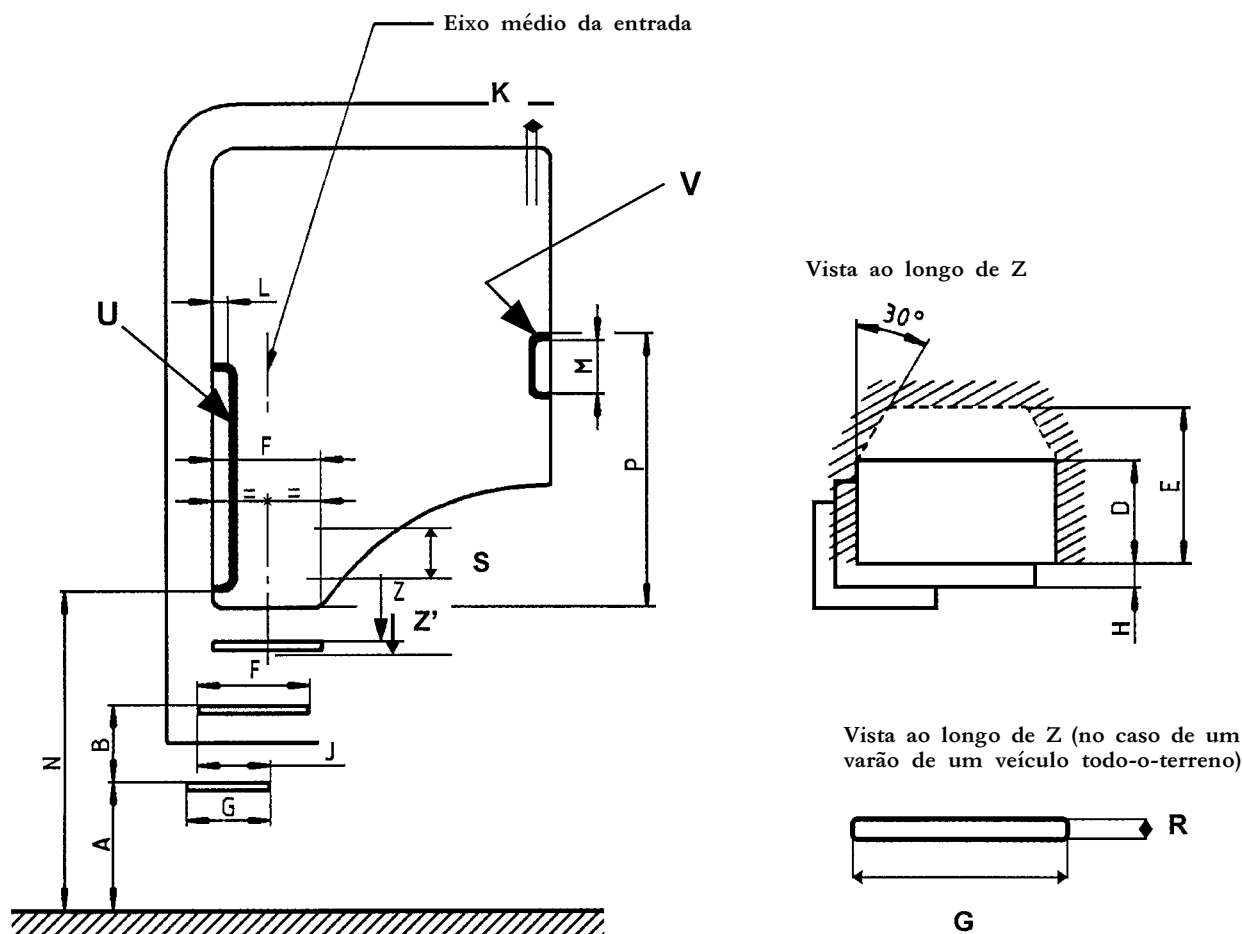
*«Anexo III*

**REQUISITOS RELATIVOS AO ACESSO ÀS PORTAS DO HABITÁCULO DO CONDUTOR, E À RESPECTIVA SAÍDA, DE VEÍCULOS DA CATEGORIA N<sub>2</sub> DE MASSA MÁXIMA SUPERIOR A 7,5 TONELADAS E DA CATEGORIA N<sub>3</sub>**

1. Degraus de acesso ao habitáculo do condutor (ver figura)
  - 1.1. A distância (A) do solo à superfície superior do degrau mais baixo, medida com o veículo em ordem de marcha numa superfície horizontal e plana, não deve ser superior a 600 mm.
    - 1.1.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno, conforme definidos na parte A do anexo II da Directiva 70/156/CEE, tal distância (A) pode ser aumentada para 700 mm.
  - 1.2. A distância (B) entre as superfícies superiores do(s) degraus não deve ser superior a 400 mm. A distância vertical entre dois degraus seguidos não deve variar mais do que 50 mm.
    - 1.2.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1), este último valor pode ser aumentado para 100 mm.
  - 1.3. Além disso, devem ser satisfeitas as seguintes especificações geométricas mínimas:
 

— profundidade do degrau (D):	80 mm
— espaço livre do degrau (E) (inclui a profundidade do degrau):	150 mm
— largura do degrau (F):	300 mm
— largura do degrau mais baixo (G):	200 mm
— altura do degrau (S):	120 mm
— desalinhamento transversal entre degraus (H):	0 mm
— sobreposição longitudinal (J):	200 mm
  - 1.3.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1), o valor F pode ser reduzido para 200 mm.
  - 1.4. O degrau mais baixo pode ser concebido como um varão, se tal for necessário por razões relacionadas com a construção ou a utilização e no caso dos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1). Nestes casos, a profundidade do varão (R) deve ser pelo menos 20 mm.
    - 1.4.1. Não são admitidos varões de secção transversal redonda.
  - 1.5. Ao sair do habitáculo do condutor, a posição do degrau mais acima deve ser encontrada com facilidade.
  - 1.6. A superfície superior dos degraus deve ser não escorregadia. Além disso, os degraus expostos ao tempo e à sujidade durante a condução devem ter uma capacidade de escoamento adequada (superfície drenante).
2. Acesso a pegas para o habitáculo do condutor (ver figura)
  - 2.1. Para o acesso ao habitáculo do condutor, devem existir um ou mais corrimões e pegas adequados ou outros dispositivos equivalentes.
    - 2.1.1. O(s) corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes devem ser posicionados de modo tal que possam ser facilmente agarrados e não obstruam o acesso.
    - 2.1.2. Pode-se admitir uma descontinuidade máxima de 100 mm na área de agarramento dos corrimões ou das pegas ou dispositivos equivalentes (por exemplo, fixação intermédia).
    - 2.1.3. No caso de um acesso com mais de dois degraus, os corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes devem estar localizados de modo a que uma pessoa se possa apoiar simultaneamente em três pontos (com duas mãos e um pé ou com dois pés e um mão).

- 2.1.4. Excepto no caso de uma escada, a concepção e o posicionamento dos corrimões, pegas ou dispositivos equivalentes devem ser tais que os operadores sejam encorajados a descer virados para a cabina.
- 2.1.5. O volante pode ser considerado como pega.
- 2.2. A altura (N) da aresta inferior de pelo menos um corrimão ou pega ou dispositivo equivalente, medida a partir do solo com o veículo em ordem de marcha sobre uma superfície horizontal e plana, não deve ser superior a 1 850 mm.
- 2.2.1. Todavia, no que diz respeito aos veículos todo-o-terreno (ver 1.1.1), tal distância N pode ser aumentada para 1 950 mm.
- 2.2.2. Se o piso do habitáculo do condutor tiver uma altura a partir do solo superior a "N", essa altura deve ser considerada como "N".
- 2.2.3. Além disso, a distância mínima "P" da aresta superior do(s) corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes a partir do degrau mais alto (piso do habitáculo do condutor) deve ser:
- corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes, (U) 650 mm,
  - corrimão(ões) ou pegas ou dispositivos equivalentes (V) 550 mm.
- 2.3. Devem ser satisfeitas as seguintes especificações geométricas:
- dimensão de agarramento (K): 16 mm mínimo  
38 mm máximo,
  - comprimento (M): 150 mm mínimo,
  - folga em relação a componentes do veículo (L): 40 mm estando a porta aberta com o ângulo mínimo.



figura

3. No caso de o habitáculo do condutor ter um piso inclinado, as medições necessárias serão efectuadas a partir de um plano horizontal que passa por um ponto dado pela intersecção da aresta frontal do piso com um plano vertical que passa pelo centro do degrau imediatamente abaixo e é perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo.»
-